



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA**

**C.G.C. 01.610.134/0001-97**  
**AV. SENADOR LA ROQUE, S/N**

**LEI Nº 037/98**

*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA  
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.*

## **TÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Cidelândia e do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecendo normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Cidelândia, será feito através de:

- I** - políticas básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária, favorecendo o desenvolvimento humano e integral da criança e do adolescente;
- II** - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitam;
- III** - serviços especiais, como:
  - a)** prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão de qualquer outra forma;
  - b)** identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
  - c)** proteção jurídico-social aos que dela necessitarem

**Art. 3º** - Ficam criados no Município de Cidelândia os serviços especiais a que alude o inciso III do art. 2º desta Lei.

Criança e do Adolescente, mesmo em caráter de excepcionalidade.

**Art. 4º** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos do Art. 3º desta Lei.

## TÍTULO II

### DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º** - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através de:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,
- II - Fundo Municipal para a Infância e Adolescência,
- III - Conselho Tutelar.

#### CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

**Art. 6º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cidelândia (COMDCAC), órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador da política municipal de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente, em todos os níveis, assegurada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8069/90.

#### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

**Art. 7º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Promover, assegurar e defender os direitos da criança e do adolescente do Município de Cidelândia, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Cidelândia e do Estatuto da Criança e do Adolescente e de acordo com o que estabelece esta Lei;
- II - Formular a política municipal de atendimento integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as peculiaridades das comunidades, das famílias, dos grupos de vizinhança, das zonas urbana e rural, visando ao cumprimento e garantia dos seus direitos constitucionais;
- III - Zelar pela execução dessa política, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

adolescente;

- I. Articular e integrar as Entidades governamentais e não-governamentais, com trabalhos vinculados à infância e adolescência, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente
- II. Divulgar todas as informações sobre a realidade da criança e do adolescente no Município
- III. Informar a sociedade sobre os direitos e deveres da criança e do adolescente;
- IV. Estabelecer permanente entendimento com o Poder Judiciário, com o Ministério Público, Poder Executivo e Legislativo, podendo propor, se necessário, alteração na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e adolescente;
- V. Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- VI. Manter o vínculo de cooperação com o Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII. Incentivar os profissionais de entidades governamentais ou não-governamentais, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, para uma atualização permanente;
- VIII. Fazer visitas a Delegacia de polícia e Entidades Governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;
- IX. Registrar as Entidades governamentais e não-governamentais que mantenham programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, avaliando os regimes de atendimento conforme o artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
- X. Manter atualizados os registros de inscrições, e alterações subsequentes, das mesmas Entidades e de seus programas de atendimento, previstos em Lei;
- XI. Captar recursos, gerir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência e formular o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo;
- XII. Manter intercâmbio com Entidades públicas ou particulares, locais, regionais, nacionais, internacionais envolvidas com a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XIII. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis, para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XIV. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo Regimento Interno e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- XV. Dar posse aos seus membros e elaborar seu Regimento Interno.

### **SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO**

**Art. 8º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

- a) 04 (quatro) membros, com poderes de decisão no próprio âmbito de atuação, indicados pela Prefeitura Municipal, representando as Secretarias e Órgãos responsáveis pelas

b) 04 (quatro) membros, representando Igrejas, Entidades e Movimentos da sociedade civil que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos infanto-juvenis, escolhidos mediante articulação de Fórum de Debate próprio.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente, de acordo com a ordem de votação;

§ 2º - Os suplentes assumirão, automaticamente, nas ausências e impedimentos dos membros efetivos;

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitido a recondução;

§ 4º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres e obrigações de sua função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e votado em Conselho;

§ 5º - O Conselheiro que perder o mandato, terá sua Entidade cassada do Conselho e inelegível por 04 (quatro) anos consecutivos;

§ 6º - O cargo vago, por qualquer motivo, será preenchido sempre por indicação do Órgão pertinente, ou o Poder Público Municipal, ou o Fórum DCA;

§ 7º - O exercício da função de Conselheiro, sendo serviço público relevante, não será remunerado;

§ 8º - A função do Conselheiro é considerada de relevante interesse público, sendo seu exercício prioritário.

§ 9º - O Conselheiro que pretende submeter seu nome a convenção partidária para concorrer a eleição municipal, deverá requerer seu desligamento com antecedência, no mínimo de 06 (seis) meses, assumindo o respectivo suplente. Caso o titular ou suplente, concorrendo as eleições partidárias, seja eleito, perderá automaticamente a função, não sendo eleito, reassumirá automaticamente a sua função.

**Art. 9º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar servidores públicos para formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar e à consecução de seus objetivos.

### CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

**Art. 10** - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA), como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

### SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 11** - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituído de:

- a) No mínimo 1% da receita do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) destinada a Cidelândia, a ser repassada automaticamente na conta do Fundo;
- b) Doações de Entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

- e) Contribuições voluntárias;
- f) Produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) Produtos de venda de materiais, publicações e eventos realizados;
- h) Valores de multa provenientes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas em Lei;
- i) Por outros recursos que lhe forem destinados; recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** - Não se inclui no percentual previsto na alínea "a" deste artigo, os recursos destinados à estrutura de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, bem como a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 12** - O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e execução das decisões, pela diretoria ou coordenação do mesmo, assegurada a paridade, na forma definida pelo Regime interno e conforme as leis nº 4320/64 e 8666, no que tange aos Fundos Especiais.

**Art. 13** - O Fundo está obrigado a apresentar balancetes mensais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, às Entidades governamentais e não governamentais, das quais tenha recebido doações, subvenções, ou auxílios e apresentar o Balanço Anual que será obrigatoriamente publicado no final de cada ano, com data de 31 de dezembro, através de afixação em locais públicos e divulgação nos jornais com circulação no Município.

**Art. 14** - O Fundo MIA será regulamentado através de Lei Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

## CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

**Art. 15** - Fica criado o Conselho Tutelar de Cidelândia (CONTC), órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Cidelândia, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### SEÇÃO II DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 16** - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

**Parágrafo único** - Para cada Conselheiro haverá um Suplente, respeitada a ordem de votação.

aplicando as medidas previstas no Art. 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal n 8069/90;

**II** - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, da Lei Federal n 8069/90;

**III** - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

**IV** - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

**V** - Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;

**VI** - Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela Autoridade Judiciária dentre as previstas no Artigo 101, incisos I a VII, para o adolescente autor de ato infracional;

**VII** - Fiscalizar as Entidades de Atendimento, conforme prevê o Artigo 95 da Lei 8069/90;

**VIII** - Expedir notificações;

**IX** - Requirir certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

**X** - Assessorar o Poder Executivo Local na elaboração de proposta orçamentaria para Plano e Programas de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**XI** - Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 220 §3º inciso II da Constituição Federal;

**XII** - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

**XIII** - Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;

**XIV** - Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios.

**Art. 18** - O Conselho Tutelar funcionará em local e horários designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de resoluções.

### **SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

**Art. 19-** A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local, através das organizações não-governamentais, constituídas há pelo menos um ano, que envolvam em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e atendimento dos direitos infanto-juvenis, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a fiscalização do Ministério Público.

**Art. 20** - Os Conselheiros serão eleitos em processo eleitoral regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos e coordenado por uma comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

eleitos e posse dos Conselheiros.

**Art. 21** - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I** - Reconhecida idoneidade moral;
- II** - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III** - Residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
- IV** - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V** - Instrução, no mínimo, equivalente ao 2 grau;
- VI** - Reconhecida capacidade e afinidade no trato com crianças e adolescentes;
- VII** - Comprovado conhecimento da Lei 8069/90;
- VIII** - Ser referendado por Entidades cadastradas no COMUCAA.

**Parágrafo único** - A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo, operar-se-á em conformidade com a Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 22** - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.

#### SEÇÃO IV

#### DO EXERCÍCIO, DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

**Art. 23** - O exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e será considerado prioritário.

**Art. 24** - Na qualidade de membros eleitos para o exercício de mandato, os Conselheiros não serão servidores que integram o quadro da administração municipal e não terão remuneração específica a essa função.

**Art. 25** - Os recursos necessários para a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar, terão origem da dotação orçamentaria do município.

#### SEÇÃO V

#### DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

**Art. 26** - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I** - Praticar ilícito penal, com condenação por crime ou contravenção penal, transitado em julgado;
- II** - Faltar, sem justificativa, a 03 (três) seções (reuniões) consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano

**Parágrafo único** - Verificadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após processo administrativo com direito a ampla defesa, declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

com enteado

**Art. 28** - O Conselheiro que pretende submeter seu nome a convenção partidária para concorrer a eleição municipal, deverá requerer seu desligamento com antecedência, no mínimo de 06 (seis) meses, assumindo o respectivo suplente. Caso o titular ou suplente, concorrendo as eleições partidárias, seja eleito, perderá automaticamente a função, não sendo eleito, reassumirá automaticamente a sua função.

### TÍTULO III

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 29** - A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 30** - No prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua posse, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovará seu Regimento Interno.

**Art. 31** - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais e decorrentes do cumprimento desta Lei.

**Art. 32** - O poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

**Art. 33** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cidelândia, aos vinte e três dias do mês de Abril de um mil novecentos e noventa e oito.



**JOSÉ ANTÔNIO LISBOA NETO**  
Prefeito Municipal